



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10923.000032/2010-37
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.989 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de fevereiro de 2022
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial que não logra demonstrar a necessária divergência jurisprudencial em relação a fundamento jurídico autônomo que, isoladamente considerado, já seja apto a motivar a conclusão da decisão recorrida contrária à comprovação do alegado indébito.

Também a ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões comparadas (*acórdão recorrido x paradigma*) impede a caracterização do dissídio, prejudicando o conhecimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 1.318/1.340) interposto pela contribuinte em face do Acórdão n.º **1402-002.385** (fls. 1.260/1.283), o qual negou provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

IPRJ. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL.

Não havendo imposto de renda devido no Brasil não há que se falar em aproveitamento de crédito de imposto de renda pago no exterior. O imposto de renda devido no exterior, quando escriturado em exercício cuja apuração resultou em prejuízo, não compõe saldo negativo de IRPJ, portanto, não pode ser compensado com tributos de outra espécie.

OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTADOS NO EXTERIOR. FORMA DE CONTABILIZAÇÃO.

Os rendimentos auferidos no exterior por serviços prestados diretamente devem ser oferecidos à tributação para que seja possível aproveitar o imposto pago na apuração do lucro real no Brasil. Não se admite que os rendimentos sejam considerados como oferecidos à tributação via redução de custos, mormente quando contabilizado em período diverso daquele em que se pretende aproveitar o imposto pago no exterior.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Os documentos que comprovam o recolhimento do imposto de renda pago no exterior devem ser objeto de reconhecimento por parte do órgão arrecadador estrangeiro e do Consulado Brasileiro no respectivo país. Acordo entre os dois países para simplificação do procedimento de legalização de documentos públicos deve ser respeitado. Entretanto, verificadas inconsistências em tais procedimentos, resta incabível acolher referidos documentos para efeito de prova e utilização dos pagamentos realizados.

Em resumo, o presente processo é decorrente de DCOMP, protocolada sob o n.º 26167.55930.260406.1.2.025642, transmitida em 26/04/2006 e posteriormente retificada pela de n.º 17596.27264.270407.1.6.025060, em que é pleiteado crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2005, no valor original de R\$ 56.625.973,89.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, por intermédio do despacho decisório de fls. 402/409, reconheceu apenas parte do direito creditório, no montante de R\$ 39.543.621,89, homologando a compensação dos débitos declarados até este limite.

Mais precisamente, referido despacho aponta que:

(...)

Contudo, auditada a parcela referente ao imposto sobre a renda pago no exterior, restou prejudicada.

O contribuinte informou, em resposta à Intimação Fiscal n.º 306/2010, que o imposto sobre a renda pago no exterior ocorreu na Argentina, no momento do recebimento financeiro por serviços prestados à Volkswagen Argentina S.A., referentes a Contrato de Transferência de Tecnologia, conforme cópia do mesmo traduzida para o português às fls. 164/168. E, de fato, há essa declaração na DIPJ/2006 do interessado, conforme fls. 126.

Embora pertençam, as empresas envolvidas, ao mesmo grupo econômico sediado na Alemanha, vale ressaltar que não têm participação societária entre si, nem correspondem a filial, sucursal, coligada ou controlada uma da outra, ou uma na outra. Ao menos, conforme declara a Volkswagen do Brasil, ora interessada, em sua DIPJ/2006 e nos cadastros mantidos junto a esta Secretaria.

Sendo assim, o recebimento auferido na Argentina, e o respectivo imposto que sobre ele incidiu naquele país, é sujeito à disciplina trazida pela Instrução Normativa SRF n.º 213, de 07/10/2002 (DOU 08/10/2002) e pela legislação que lhe antecede (arts. 25, 26 e 27 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 16 e 17 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 1.º da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 3.º da Lei n.º 9.959, de 27 de janeiro de 2000; e arts. 34 e 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001).

Referida Instrução, que concatena toda a normatização que lhe dá fundamento, trata o recebimento financeiro em tela como rendimento (art. 1.º, §2º). E determina, dentre outras, as seguintes condutas a serem seguidas pelo contribuinte brasileiro:

1. Tributação pelo lucro real (art. 1.º, § 3º);
2. Adição, no lucro real, dos rendimentos totais auferidos no exterior antes do imposto pago, integrando seus resultados no Brasil (art. 1.º, §8º);
3. Cômputo dos rendimentos do exterior no balanço levantado em 31 de dezembro do ano calendário em que auferidos (art. 9º);
4. Cálculo simultâneo do imposto devido no Brasil sobre o rendimento auferido no exterior e daquele sobre as operações domésticas praticadas (art. 13);
5. Compensação e não dedução do imposto pago no exterior com o que for devido no país (art. 14, caput, c/c art. 14, §15).

Embora sejam condutas/atos obrigatórios a serem seguidos, SOMENTE a primeira das acima citadas foi cumprida. As demais deveriam constar na DIPJ/2006 entregue pelo interessado em 15/10/2008. Nela devem ser informadas à autoridade fiscal informações econômicas e fiscais concernentes à atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte e que impactam a apuração dos tributos federais.

Ressalte-se que a DIPJ/2006 foi retificada 2(duas) vezes. Presume-se, portanto, acurado preenchimento e dupla revisão das informações prestadas.

Surpreendentemente, porém, as adições e cálculos citados nos itens 2 a 5 ou aparecem na DIPJ/2006 como ZERO, ou simplesmente são omitidas (vide fls. 124, 125, 397), embora haja, nessa Declaração, campos apropriados a tais informações.

É o que se observa, por exemplo, na Ficha 06A, linha 28 (fls. 124), onde devem ser informados os "rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior". O interessado preencheu essa linha com o valor zero (R\$0,00). Noutro campo, este na Ficha 09A, linha 06, onde devem constar os "rendimentos auferidos no exterior" sendo adicionados ao lucro real (item 2 acima), aparece o valor zero (R\$0,00).

Ainda, há mais inconsistências:

- O contrato de Transferência de Tecnologia (fls. 157/163) apresentado pelo interessado, em resposta à Intimação Fiscal n.º 306/2010, denota transferência de tecnologia nos serviços por ele prestado. Todavia, na ficha 43 da DIPJ/2006, preenchido está o campo referente a serviços prestados SEM aquela transferência (fls. 398);
- Não há reconhecimento do Consulado Brasileiro na Argentina do comprovante de pagamento do imposto naquela nação, conforme determina a Instrução Normativa SRF n.º 213/2002 (fls. 151).

Impõe comentar, pela sua relevância, a conduta n.º 5, acima descrita.

Conforme preceitos da aludida Instrução, o imposto pago em outros países, incidente sobre rendimentos da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, é aproveitado só, e

unicamente, na hipótese de lucro real doméstico positivo e, por óbvio, imposto devido após inclusão dos citados rendimentos. É a inteligência conjugada dos parágrafos 9º e 15 do art. 14 da Instrução.

A mecânica desse aproveitamento, assim, pressupõe a existência de crédito tributário a ser compensado. Se examinada a redação do art. 14, caput, da Instrução Normativa SRF n.º 213/2002, nota-se o vocábulo "compensação". Ora, compensar é o ato de extinguir obrigações recíprocas entre duas partes, credor e devedor. Assim, só haverá compensação na existência de débito e crédito, simultaneamente. Se só um deles subsiste, não há compensação.

A atribuição de crédito ao valor pago em outro país – e somente naquela sociedade aplicado – é incentivo concedido pelo legislador brasileiro ao empreendedor idem. Não é obrigação natural do Estado brasileiro com o contribuinte, pois deste último nada logrou, nem impôs. Não recebeu, para agora ter de pagar. É, portanto, ficção legal que objetiva aliviar a carga tributária em operações transnacionais.

Supondo apenas para argumentar o pagamento de imposto na Argentina como crédito oponível à Fazenda brasileira, qual o débito com o qual poder-se-ia engendrar a compensação prevista, e permitida, no art. 14 da indigitada Instrução? O imposto de renda apurado na DIPJ/2006 (fls. 125), apresentada formalmente pelo interessado a esta Secretaria, é igual a ZERO!

A conduta correta a ser seguida, na circunstância de haver apuração negativa do lucro real e, portanto, imposto nulo, é a manutenção da adição ao lucro real, em 31/12 do mesmo ano em que auferidos, dos rendimentos estrangeiros, em obediência aos arts. 1º, §§7º e 8º; e 9º, caput, da Instrução Normativa SRF n.º 213/2002. Em seguida, registra-se na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real LALUR o imposto pago sobre os tais rendimentos, através do cálculo estabelecido no art. 14, §§ 15 a 17 da Instrução em comento, compensando-o com o imposto devido, no Brasil, em exercícios futuros. E, se houver saldo a ser compensado após o aludido cálculo, vale a compensação com a CSLL devida, nos termos e condições presentes no art. 15 do mesmo diploma.

Não está sequestrado, portanto, o direito ao aproveitamento do tributo pago além das fronteiras brasileiras. Ele existe, mas ocorre do modo como preconizado pelas normas domésticas, já que soberanas. Há montante, momento e maneira corretos nelas descritos.

Dessa forma, **a correta aritmética** do crédito reclamado deve ser:

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 2005	
LUCRO REAL =	(R\$ 93.046.591,07)
IRPJ DEVIDO =	0,00
IRPJ RETIDO NA FONTE =	-R\$38.649.412,84
IRPJ RETIDO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS =	-R\$857.471,30
=	
IR SOBRE RENDA VARIÁVEL =	-R\$36.737,75
IRPJ MENSAL (ESTIMATIVAS) =	0,00
IR PAGO NO EXTERIOR =	0,00
IRPJ A PAGAR =	(R\$ 39.543.621,89)

As alterações necessárias devem ser a adição, ao lucro real, do rendimento total na Argentina - antes dos impostos, convertido para reais ao câmbio do dia em que pago (art. 14, §2º da IN SRF n.º 213/2002) — e a indedutibilidade, nesse exercício, do imposto pago naquela nação. A data do efetivo pagamento é 23/03/2005, quando a moeda Argentina foi cotada para venda a R\$0,941144, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fls. 402).

Assim, deve ser adicionado ao lucro real a quantia de **R\$62.341.980,89**, sendo o imposto argentino o equivalente a **R\$17.455.754,65** (art. 14, §2º da IN SRF n.º 213/2002). E o limite compensável com o IRPJ (arts. 14, §9º c/c 1º, §7º da IN SRF n.º 213/2002) resulta em **R\$15.561.495,00**. Este o valor a abater do imposto de renda **positivo** apurado no Brasil em exercícios posteriores a 31/12/2005.

O cômputo dos rendimentos estrangeiros nos lucros do interessado foi objeto, inclusive, da Intimação Fiscal n.º 800/2010 (fls. 403), prevenindo hipótese de haver inclusão dos tais rendimentos na rubrica de "Serviços Prestados" - ficha 06A, linha 08 da DIPJ/2006. Contudo, a resposta apresentada demonstra ali não estarem computados (fls. 406).

Portanto, após análise da documentação acostada aos autos e das informações prestadas pelo próprio na DIPJ/2006, restou evidente a incorreção praticada pelo interessado quando deduziu, diretamente do imposto doméstico nulo apurado, o tributo pago na Argentina sobre os rendimentos ali auferidos, em absoluta afronta aos dispositivos legais norteadores.

Face ao exposto, manifesto-me pelo DEFERIMENTO PARCIAL do Pedido de Restituição n.º 17596.27264.270407.1.6.02-5060, aprovando um crédito decorrente do saldo negativo IRPJ no valor de **R\$39.543.621,89 (trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos)**, apurado no período em destaque pelo interessado.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 526/550), alegando, em resumo, que:

- a DRF/SBC não teria se atentado para o fato de que, não obstante o pagamento pela prestação de serviços no exterior e a consequente retenção do imposto argentino tivessem ocorrido em 2005, como a apuração do IRPJ segue o regime de competência, o registro das receitas decorrentes dessa prestação de serviços efetuada diretamente à Volkswagen Argentina S.A. já teria sido efetuado em 2004, tendo sido elas integralmente tributadas ainda em 2004.

- o registro dessas receitas, e a sua consequente tributação, não poderia ser comprovada de modo direto, ou seja, mediante a apresentação de um simples registro contábil de uma receita de prestação de serviços advinda da Volkswagen Argentina S.A., mas sim, apenas mediante a demonstração da metodologia contábil interna própria da Manifestante, a qual exigia que tais receitas recebessem o tratamento de redução dos custos da Manifestante.

- para evidenciar a forma de registro das receitas decorrentes de tal contrato, a Manifestante recorre à abertura da conta contábil n.º 49971000 (doc. 03, efls. 584/587), que é denominada internamente de conta "classe 4", o que indica tratar-se de conta auxiliar de apropriação de custos e despesas da Manifestante. Tal conta, por ser transitória, ou seja, não afetar diretamente o resultado por seus lançamentos individuais, mas apenas por seu saldo final de cada mês, é composta de lançamentos tanto a crédito como a débito, sendo que os lançamentos a débito representam custos/despesas incorridos e os lançamentos a crédito, reduções de tais custos/despesas. Ao final de cada mês, essa conta é zerada, sendo a contrapartida de tal lançamento (que pode ser positiva ou negativa) registrada em conta definitiva de custo/despesa (conta denominada de "classe 8"), a qual, essa sim, afeta diretamente o resultado do exercício.

- o documento de arrecadação (v. efl.155), teria sido reconhecido pelas autoridades fiscais Argentinas (Administración Federal de Ingresos Públicos AFIP), sendo que o mesmo demonstraria todos os dados relativos à operação em questão, em especial a data da retenção (08/04/2005), o valor remetido ao Brasil (\$ 66.240.640,00 pesos) e o valor retido a título de imposto argentino (\$ 18.547.379,20 pesos).

- ao contrário do afirmado pela Autoridade Fiscal, as receitas oriundas de serviços prestados diretamente não se sujeitariam aos ditames da IN 213 de 2002, posto que a mesma se restringiria a "tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País.

- resta evidenciado, portanto, que as conclusões expostas no Despacho Decisório pela DRF/SBC não se aplicam ao presente caso, o que significa dizer que, na hipótese de

imposto pago no exterior em razão de prestação direta de serviços, não há necessidade de que haja "lucro real doméstico positivo", como quis fazer crer a DRF/SBC, sendo essa uma condição imposta apenas para a hipótese de compensação de imposto pago sobre " lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior".

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas PR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, de acordo com o Acórdão de fls. 647/681.

Intimada da decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 684/724) e, em seguida, apresentou petição complementar (fls. 742/749).

O recurso voluntário foi julgado improcedente, por unanimidade de votos, pelo referido Acórdão n.º 1402-002.385 (fls. 1.260/1.283).

A empresa opôs embargos de declaração (fls. 1.289/1.292), alegando que a decisão recorrida seria contraditória. Em suas palavras:

(...)

3. O eminente relator inicia o voto consignando que, em seu entendimento, haveria quatro questões passíveis de enfrentamento no acórdão, a saber:

- 1) "primeiramente, se a recorrente ofereceu ou não à tributação os rendimentos que deram origem ao imposto pago no exterior;
- 2) em segundo lugar, se o tratamento dispensado ao imposto pago no exterior pela recorrente, "compensando-o", mesmo tendo apurado prejuízo fiscal no exercício, estaria correto do ponto de vista legal;
- 3) ainda, a regular prova do efetivo pagamento do imposto no exterior;
- 4) por último, subsidiariamente ao seu pedido principal, a análise do requerimento da contribuinte para o aproveitamento do referido imposto, para a liquidação de débitos relativos ao ano calendário de 2007, via compensação, haja vista ter auferido lucro tributável neste período de apuração". (Fls. 1263 e 1274)

Todavia, menciona expressamente que a questão 02 acima seria PREJUDICIAL às demais, de modo que o colegiado somente deveria se manifestar acerca das demais três questões (01, 03 e 04), caso a questão 02 não fosse acolhida. Veja-se:

"Para dar uma solução ao processo, dentre todas essas questões acima levantadas e debatidas, tanto no âmbito da unidade de origem quanto pela DRJ/Campinas, uma é prejudicial às demais. [...] (Fls. 1.274) Por todo o exposto, chegamos à conclusão de que não assiste razão à recorrente, devendo o seu pleito ser indeferido, haja vista a impossibilidade do aproveitamento do imposto pago no exterior no ano de 2005 neste mesmo exercício. Em não sendo acatado o raciocínio e a conclusão a que chegamos acima, passamos à análise dos demais pontos controvertidos." (Fls. 1.277)

4. Conforme se verifica a partir da parte dispositiva da decisão embargada, o colegiado acompanhou o eminente relator por unanimidade. Ainda assim, DE FORMA CONTRADITÓRIA, constaram do acórdão n.º 1402-002.385 os três outros fundamentos relativos às questões que restaram claramente prejudicadas em virtude de o colegiado ter acolhido a fundamentação do relator no que tange à questão 2.

5. Ocorre que, em se tratando de questões cujo enfrentamento pelo colegiado restou prejudicado, *data máxima venia*, não poderiam constar do acórdão os fundamentos aduzidos pelo eminente relator n.º 1402-002.385, sob pena de acarretar supressão de instância administrativa, em violação ao duplo grau de jurisdição administrativa, assegurado pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e pelos princípios consolidados no artigo 2º da Lei n.º 9.784/99.

6. Isso porque as três questões exploradas (questões 01, 03 e 04) não foram, originalmente, enfrentadas no despacho decisório emitido pela douta Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (DRF/SBC). Portanto, o

enfrentamento destas questões diretamente pelo CARF, indubitavelmente, acarretaria supressão de instância do CARF.

(...)

Despacho de fls. 1.304/1.309 rejeitou os embargos, nos seguintes termos:

(...)

Na espécie, analisando a legitimidade do direito creditório relacionado ao imposto pago no exterior, o relator pautou o convencimento com base na arguição das seguintes questões a serem dirimidas:

1) primeiramente, se a recorrente ofereceu ou não à tributação os rendimentos que deram origem ao imposto pago no exterior;

2) em segundo lugar, se o tratamento dispensado ao imposto pago no exterior pela recorrente, "compensando-o", mesmo tendo apurado prejuízo fiscal no exercício, estaria correto do ponto de vista legal;

3) ainda, a regular prova do efetivo pagamento do imposto no exterior;

4) por último, subsidiariamente ao seu pedido principal, a análise do requerimento da contribuinte para o aproveitamento do referido imposto, para a liquidação de débitos relativos ao ano calendário de 2007, via compensação, haja vista ter auferido lucro tributável neste período de apuração.

Para dar uma solução ao processo, dentre todas essas questões acima levantadas e debatidas, tanto no âmbito da unidade de origem quanto pela DRJ/Campinas, uma é prejudicial às demais. Essa questão prejudicial é justamente a sistemática adotada pela recorrente para o aproveitamento do crédito.

Ocorre que, ao apreciar o primeiro item (se a recorrente ofereceu ou não à tributação os rendimentos que deram origem ao imposto pago no exterior) a Turma já teria chegado a conclusão acerca do não reconhecimento da quantia controversa:

Por todo o exposto, chegamos à conclusão de que não assiste razão à recorrente, devendo o seu pleito ser indeferido, haja vista a impossibilidade do aproveitamento do imposto pago no exterior no ano de 2005 neste mesmo exercício.

Contudo, em ato contínuo, apesar de a questão já haver sido decidida, o voto renunciou a manifestação sobre os outros pontos:

Em não sendo acatado o raciocínio e a conclusão a que chegamos acima, passamos à análise dos demais pontos controvertidos.

Tomados tais elementos compreendo que a circunstância de o Colegiado ter ido além do que a princípio teria acordado, não traz necessariamente uma contradição. Em verdade a parte dispositiva está coerente com os fundamentos adotados. Digo isso por que todas as questões abordadas e respondidas tiveram uma só resposta: Não há o direito creditório alegado.

Pelo contrário, estaríamos diante de uma contradição se a partir do avanço inadvertido chagássemos em outra conclusão que favorecesse a embargante. O que não é o caso.

Como é consabido a moderna processualística não admite o formalismo exacerbado, uma vez que mais do que um conjunto de regras de procedimento, o processo deve ser útil aos fins para o qual foi concebido. Vejo, nesse sentido, direta aplicação dessa inteligência. Com efeito, um novo julgamento, como deseja a requerente, só teria o objetivo de protelar o curso processual, posto que, todas as questões, prejudiciais entre si ou não, resultam em uma só conclusão: não há direito creditório relacionado ao imposto pago no exterior.

Isto posto, entendo exaurido o julgamento administrativo deste conselho administrativo não havendo que se aventar qualquer hipótese a ser aclarada pela via recursal.

Tendo em vista todo o exposto, e nos termos do art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, REJEITO, em caráter definitivo, os presentes embargos opostos pelo sujeito passivo, em razão da alegação de contradição revelar-se manifestamente improcedente.

Ato contínuo, a contribuinte interpôs o recurso especial (fls. 1.318/1.340), esclarecendo que no Apelo *serão enfrentadas duas matérias, a saber: (1) a nulidade parcial do acórdão recorrido, no que diz respeito à supressão de instância caracterizada pela análise de prova não cotejada pela instância a quo e (2) a possibilidade de compensação do imposto de renda pago no exterior mesmo na hipótese de a pessoa jurídica brasileira ter apurado prejuízo fiscal.*

Despacho de fls. 1.371/1.376 admitiu o recurso especial apenas em relação à segunda matéria, nos seguintes termos:

(...)

Acórdão paradigma nº 1402-001.345, de 2013: 1

TRIBUTO PAGO SOBRE LUCROS AUFERIDOS POR SUBSIDIÁRIA NO EXTERIOR EFETIVAMENTE TRIBUTADOS NO BRASIL. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

O IRFonte pago no Brasil por subsidiárias domiciliadas no exterior é passível de compensação ou aproveitamento na apuração do IRPJ da Controladora Brasileira, quando essa faz prova da efetiva adição dos lucros das subsidiárias na apuração devido no País.

[...].

Quanto à interpretação de que o tributo pago no exterior não poderia ser aproveitado em razão de a contribuinte ter apurado prejuízo fiscal, também se equivoca a decisão recorrida.

Isso porque não há qualquer disposição legal nesse sentido, haja vista que o resultado positivo obtido no exterior compôs a apuração do lucro real da empresa.

Aliás, o tributo não poderia ser aproveitado apenas se a contribuinte não obtivesse lucro no exterior, tanto é assim que a citada IN SRF nº 213/02, por meio de seu artigo 14, § 15, regulando a ordinária situação do artigo 26 da Lei 9.430/1996, que trata de países que tributam a renda, assegura que, em situações em que a empresa brasileira apure prejuízo fiscal, isto é, em que não há pagamento do tributo no Brasil, o imposto pago no exterior pode ser utilizado em períodos de apuração subsequentes:

[...].

Em verdade o que se verificou in casu foi uma completa absorção dos resultados positivos auferidos no exterior pelo prejuízo das operações no Brasil. Tal fato não pode impedir a compensação/aproveitamento do imposto pago sobre os ganhos no exterior, retido e recolhido no Brasil, até porque implicou em redução do montante do prejuízo fiscal que poderia ser objeto de compensação futura.

Aliás, a própria DIPJ/2006 (ano-calendário 2005), na sua ficha 12b (cópia à fl. 1399) indica que o imposto pago no exterior sobre os lucros efetivamente tributados no Brasil, linha 07, podem compor eventual Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ.

No que se refere a essa segunda matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que, *para que seja possível a compensação do imposto pago no exterior, faz-se necessária a existência de lucro real no período de apuração em que se pretenda aproveitá-lo*, o **acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1402-001.345, de 2013) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que *não há qualquer disposição legal nesse sentido, haja vista que o resultado positivo obtido no exterior compôs a apuração do lucro real da empresa.*

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização, em parte, das divergências de interpretação suscitadas.**

(...)

Em relação à matéria não admitida, a contribuinte apresentou Agravo (fls. 1.386/1.391), tendo sido este rejeitado (cf. fls. 1.395/1.403).

Chamada a se manifestar, a Procuradoria ofereceu contrarrazões (fls. 1.412/1.422). Questiona o conhecimento sob a alegação da existência de fundamentos autônomos não atacados e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

E não obstante a conclusão que chegou o juízo prévio de admissibilidade, entendo que seu conhecimento resta prejudicado em face da existência de fundamentos jurídicos autônomos no acórdão recorrido que não foram atacados.

Com efeito, a negativa do cômputo de IR proveniente da Argentina no Saldo Negativo compensado foi motivada, já no próprio despacho decisório, por três distintas razões: **(i)** não oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação; **(ii)** ausência de prova regular do seu efetivo pagamento no exterior; e **(iii)** impossibilidade de compensação em razão da apuração de prejuízo fiscal.

A presente lide, portanto, sempre envolveu esses três *fundamentos autônomos*, os quais inclusive foram impugnados pela empresa tanto na sua manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário.

O próprio acórdão recorrido (fl. 1.273), aliás, atesta expressamente que :

As questões debatidas até o momento circunscreveram-se aos seguintes pontos:

- 1) primeiramente, se a recorrente ofereceu ou não à tributação os rendimentos que deram origem ao imposto pago no exterior;
- 2) em segundo lugar, se o tratamento dispensado ao imposto pago no exterior pela recorrente, "compensando-o", mesmo tendo apurado prejuízo fiscal no exercício, estaria correto do ponto de vista legal;
- 3) ainda, a regular prova do efetivo pagamento do imposto no exterior;
- 4) por último, subsidiariamente ao seu pedido principal, a análise do requerimento da contribuinte para o aproveitamento do referido imposto, para a liquidação de débitos relativos ao ano calendário de 2007, via compensação, haja vista ter auferido lucro tributável neste período de apuração.

Em seguida, o voto condutor passa a enfrentar o item 2, assim registra:

(...)

Para dar uma solução ao processo, dentre todas essas questões acima levantadas e debatidas, tanto no âmbito da unidade de origem quanto pela DRJ/Campinas, uma é prejudicial às demais. Essa questão prejudicial é justamente a sistemática adotada pela recorrente para o aproveitamento do crédito. Relembrando, a recorrente apurou o saldo

negativo de IRPJ aproveitando o total do imposto pago no exterior, mesmo tendo apurado prejuízo fiscal em 2005; a DRF/SBC e a DRJ/Campinas não admitiram tal procedimento, entendendo que o referido valor somente poderia ser objeto de compensação com o imposto devido (e para existir imposto devido, não poderia haver prejuízo fiscal).

Entende a recorrente que a Instrução Normativa nº 213/2002 não pode ser aplicada ao caso em análise. Lastreia o seu entendimento no fato de que a receita que gerou o imposto pago no exterior é decorrente da prestação de serviços efetuado diretamente ao exterior, enquanto a citada IN nº 213 seria aplicável exclusivamente aos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por pessoas jurídicas domiciliadas no País.

(...)

Portanto, deve ser superada a alegação da recorrente de que a Instrução Normativa nº 213/02 não se aplica ao presente caso. Aplica-se ao caso concreto na sua integralidade, restando perfeita a interpretação dada pela DRF/SBC (v. efls. 405), reafirmada pela DRJ/Campinas de que:

(...)

O art. 15 da Lei nº 9.249/95, c/c o art. 26 da Lei nº 9.430/96 e o art. 395 do RIR/99, **estabelecem um limite à compensação** do imposto pago no exterior. Reza o art 395 do RIR/99 que esse limite é o imposto de renda incidente, no Brasil, após serem computados, no lucro real, os rendimentos auferidos no exterior. E para a determinação deste limite, o imposto incidente, no Brasil, deverá ser proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica. E para se calcular o limite para o aproveitamento desse imposto pago no exterior, evidentemente, faz-se necessário que exista imposto devido no Brasil para sua apuração.

Daí decorre a conclusão lógica de que, para que seja possível a compensação do imposto pago no exterior, faz-se necessária a existência de lucro real no período de apuração em que se pretenda aproveitá-lo. Em inexistindo lucro real e, conseqüentemente, não havendo imposto devido, os dispositivos acima elencados constituir-se-iam letra morta ou seriam inaplicáveis, o que não é o caso, evidentemente.

A recorrente apurou no ano calendário de 2005 um prejuízo fiscal de R\$93.046.591,07. Esse prejuízo foi apurado sem contabilizar, no mesmo ano de 2005, a receita decorrente dos serviços prestados no exterior, que importaram em R\$66.513.088,24. Então, mesmo que tais rendimentos tivessem sido computados na apuração do lucro real de 2005, ainda assim o resultado seria negativo; ou seja, não haveria imposto pago no exterior passível de ser compensado no Brasil.

Por todo o exposto, chegamos à conclusão de que não assiste razão à recorrente, devendo o seu pleito ser indeferido, haja vista a impossibilidade do aproveitamento do imposto pago no exterior no ano de 2005 neste mesmo exercício.

Ocorre, porém, que a Turma Julgadora não se limitou a esse argumento, tendo enfrentado também as demais questões, conforme atestam as passagens que se seguem do voto condutor:

Em não sendo acatado o raciocínio e a conclusão a que chegamos acima, passamos à análise dos demais pontos controvertidos.

Oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem ao imposto pago no exterior

A recorrente não ofereceu à tributação, no ano calendário de 2005, os rendimentos pelos serviços contratados junto à VOLKSWAGEN ARGENTINA S/A. Isso é fato, afirmado pela própria contribuinte. Segundo a mesma, os rendimentos auferidos através do contrato firmado com a empresa estrangeira em 2005 foram oferecidos à tributação ainda em 2004, razão pela qual entende estaria cumprindo com os requisitos legais para a compensação do imposto pago no exterior.

Antes de passar à decisão recorrida, faz-se necessário entender a sistemática contábil adotada pela recorrente ao reconhecer a receita, em 2004, relativa a um contrato que foi firmado apenas no ano posterior, ou seja, em 2005.

(...)

Perfeito o entendimento da DRJ/CPS. Ainda acrescentaria mais um argumento para contestar o procedimento adotado pela recorrente: é inadmissível, diante das normas que regem, inclusive, o aproveitamento do imposto pago no exterior, se fazer a "opção" pelo reconhecimento tributável da receita via redução de custos.

Como vimos anteriormente, da aplicação direta dos arts. 15, de Lei nº 9.249/95, 26 da Lei nº 9.430/96 e 395 do RIR/99 e do art. 14 da IN SRF nº 213/2002, resulta que o cálculo do limite para a compensação do imposto pago no exterior depende da apuração do imposto devido no Brasil, com e sem a adição dos rendimentos auferidos no estrangeiro.

Assim, se no ano de 2005 não foi oferecido à tributação o rendimento da prestação de serviços, a estipulação de tal limite de aproveitamento fica irremediavelmente prejudicada. Em sendo prejudicada a sua apuração, é decorrência lógica de que tal crédito não pode ser compensado no respectivo exercício.

Além do mais, a sistemática adotada, como a própria recorrente admite, só pôde ser aferida de forma indireta, eis que contabilizada via contas de resultado transitórias. Ou seja, não são passíveis de serem identificadas de pronto, não aparecendo nos balanços, balancetes, muito menos nas declarações entregues à Receita Federal. Em se tratando de receitas de serviços isso é muito sério, pois sua percepção afeta não somente o Imposto de Renda, mas constitui-se base tributável de outros tributos e contribuições.

Mesmo sabendo que tais operações se deram com residente no exterior, o que por si só já a eximiria do pagamento de determinados tributos e contribuições, o alerta acima é válido para contestar a tese de que o procedimento adotado não causa nenhum prejuízo à Fazenda Nacional. Causa, sim, mormente nos casos de serviços prestados internamente. E não se pode admitir que seja adotado um procedimento com clientes internos e outro com estrangeiros.

Por todo o exposto, considero que os rendimentos relativos aos serviços prestados, efetivamente, não foram oferecidos à tributação, na época própria, e conforme exige a legislação fiscal no que diz respeito ao aproveitamento do respectivo imposto pago no exterior sobre os mesmos, sendo, portanto, incabível a sua compensação e/ou utilização.

Da regular prova do efetivo pagamento do imposto no exterior

A decisão recorrida asseverou não ter havido a juntada aos autos do comprovante do imposto pago, devidamente reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que devido, razão pela qual considerou não "*observada condição primordial legalmente prevista para compensação do IR retido no exterior*" e, por consequência, indeferiu o pedido da contribuinte, também por este motivo.

Em sua defesa, alega a recorrente, prefacialmente, que o comprovante juntado aos autos até então, seria suficiente para comprovar o pagamento do imposto pago no exterior, haja vista que o seu reconhecimento pelo Consulado Brasileiro na Argentina seria uma exigência da IN 213/2002, que no seu entender não é aplicável ao caso dos autos. Essa a razão pela qual não teria tentado obter tal reconhecimento até então.

Engana-se redondamente a recorrente a esse respeito. Conforme já pudemos demonstrar anteriormente, a exigência para o reconhecimento do pagamento do imposto por parte do órgão arrecadador local e do Consulado Brasileiro no exterior está contida nos arts. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/95 e art. 395, § 2º, do RIR/99. Foi reproduzido na IN 213/02, justamente por esta ter como lastro os respectivos dispositivos legais.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente apresentou os documentos de efls. 726/739, que compreendem o comprovante de retenção (efls. 726/727), o reconhecimento de

firma da assinatura do Sr. Gustavo Adolfo Ciocca (efls. 728/729), o reconhecimento de firma da escritã, Sra. Valeria Hermansson (efls. 730/731), documento emitido pelo Ministério das Relações Exteriores da Argentina, reconhecendo a firma da Sra. Marisol Allende (efls. 732), as traduções dos respectivos documentos (efls. 733/736), cópia do DOU de 23/04/2004, que publicou o Acordo firmado entre Brasil e Argentina cujo escopo é de simplificação de legalização de documentos públicos (efls. 737/738) e finalmente, recorte de informação contida no site do Ministério das Relações Exteriores do Brasil que trata do referido Acordo (efl. 739).

Alega que o referido Acordo, firmado entre Brasil e Argentina, suprimiu a exigência de reconhecimento do comprovante de pagamento pelo Consulado Brasileiro naquele país, *"bastando para tanto que o mesmo tenha a firma de seu signatário devidamente reconhecida pelo 'Colégio de Escribanos de Buenos Aires' e, posteriormente, seja remetido à 'Cancilleria Argentina', órgão do 'Ministério de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto' da República Argentina"* (v. efls. 722).

Sem entrar no mérito acerca do teor do referido acordo firmado entre Brasil e Argentina, no sentido de verificar sua aplicabilidade ao versado documento, mas tão somente analisando os documentos juntados pela recorrente, verificamos algumas inconsistências. Conforme dito no parágrafo anterior pela própria recorrente, o documento que comprovaria o pagamento do imposto deveria ter a firma de seu signatário reconhecida em cartório (em Buenos Aires) e no Ministério de Relações Exteriores Argentino.

Conforme se verifica do documento emitido pelo cartório (efls. 728/729), a firma reconhecida é do Sr. Gustavo Adolfo Ciocca. Entretanto, quem assinou o dito comprovante foi o Agente de Retenção, Sr. Juan Enrique Berrutti, Chefe de Divisão (v. efls. 726 e 734). O Sr. Gustavo Adolfo Ciocca consta do referido documento atestando que o documento apresentado é fotocópia fiel do original, que consta dos arquivos do Banco Santander Rio, de Buenos Aires. Então, na verdade estamos apreciando uma cópia cuja autenticidade está sendo atestada por um funcionário do banco que efetuou a retenção. Em outras palavras, não há o reconhecimento pelo tabelião de que o documento ou o seu teor são verdadeiros ou conferem com o original; reconhece o tabelião, tão somente a firma daquele que atesta ser o documento cópia fiel do original.

Já o documento firmado pelo Ministério das Relações Exteriores da Argentina, *"certifica que a firma que consta deste instrumento RECONHECIMENTO DE FIRMA e que diz MARISOL ALLENDE tem semelhança com a que consta de seus registros"* (v. efls. 735/736). Ora, tal documento não faz prova de absolutamente nada em relação ao comprovante de pagamento. Quem é Marisol Allende? Não consta o nome dessa senhora em nenhum dos documentos apresentados.

O próprio documento emitido pelo MRE argentino não traz nenhuma conexão com o respectivo comprovante de retenção. Poderia se referir a qualquer outro documento.

Em resumo, não vislumbro nos documentos apresentados a prova necessária do pagamento do imposto no exterior, razão pela qual, também por este motivo, deve ser indeferido o presente pedido.

Do pedido subsidiário de aproveitamento do referido imposto, para a liquidação de débitos relativos ao ano calendário de 2007, via compensação, haja vista ter auferido lucro tributável neste período de apuração.

(...)

Como se percebe, apesar do Relator registrar que o primeiro item analisado (*impossibilidade de compensação quando da apuração de prejuízo fiscal*) constituiria questão prejudicial às demais, fato é que o Colegiado acabou apreciando as demais questões envolvidas, negando provimento ao recurso voluntário não só em razão do primeiro item (*prejuízo*), mas também em razão da não comprovação do oferecimento das receitas oriundas da Argentina à tributação, bem como do efetivo pagamento do IR na Argentina.

Isso fica muito claro na ementa do julgado, que expressamente indica esses três fundamentos como razões de decidir em sentido contrário ao indébito.

Nesse contexto, sustenta a parte recorrida, em sede de contrarrazões, que *desponta a necessidade de se negar seguimento ao recurso especial manejado, pois em que pese constarem três fundamentos autônomos e suficientes no acórdão recorrido para rejeitar a compensação de imposto pago no exterior, o recurso especial foi admitido apenas quanto a um deles, restando os outros intactos por decisão definitiva, não havendo aí interesse processual em alterar apenas um dos fundamentos que alicerçam a rejeição da pretensão do contribuinte interessado quando os outros dois já são suficiente por si só para provocar esse mesmo resultado.*

Concordo com esse racional, adotando como premissa a necessidade de caracterização de divergência jurisprudencial para cada um dos fundamentos que, por si só, já seja suficiente para motivar a conclusão do julgado.

Nesse sentido orienta o *Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial no CARF* (Versão 3.1. Dez/2018. Página 36), do qual extrai-se que:

Há casos de matérias que são decididas aplicando-se fundamentos diversos e autônomos, de sorte que qualquer um deles, isoladamente, é apto a fundamentar a conclusão do voto sobre aquela matéria. Nesse caso, o seguimento da matéria à Instância Especial pressupõe a demonstração de divergência jurisprudencial acerca de todos os fundamentos.

Mas, não é só.

Além da fundamentação não atacada, a meu ver a própria demonstração da divergência suscitada para a *questão 2* não restou caracterizada, afinal a decisão trazida como *paradigma* (**Acórdão nº 1402-001.345**) não possui semelhança fático-jurídica com o acórdão recorrido.

O julgado ora cotejado tratou de compensação de Saldo Negativo formado por IR-Fonte **pago no Brasil** e incidente sobre remessas feitas pela contribuinte a título de juros e ganhos em operações de *swap* para subsidiárias domiciliadas no exterior.

De acordo com o voto condutor desse *precedente*:

(...)

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório em face de saldo negativo de recolhimentos do IRPJ (SNR), do ano-calendário de 2005.

Tal SNR-IRPJ tem origem na compensação de imposto de renda efetivamente pago no Brasil sobre rendimentos auferidos por subsidiária da contribuinte no exterior.

O indeferimento do pleito em 1ª instância ocorreu sob os seguintes fundamentos de mérito (verbis):

“(…)

A requerente alega que o não reconhecimento do crédito decorreu de mero erro no preenchimento da DIPJ. Argumenta que, por um lapso ocorrido na elaboração da ficha 12B da DIPJ 2006, declarou o IR Fonte Exterior de R\$17.839.382,24 juntamente com as retenções sofridas no ano-calendário de 2005, de R\$117.292,14, na linha 08 (Imposto de Renda Retido na Fonte), quando, na verdade, o IR Fonte Exterior deveria ter sido informado na linha 07 (Imposto Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital) dessa mesma ficha, conforme instruções de preenchimento da DIPJ.

Argumenta que o indeferimento do crédito se deu por meio de cruzamento eletrônico de informações constantes nos sistemas informatizados da RFB, que apontou a inexistência

de crédito decorrente de IR Fonte Exterior em razão de a requerente ter-se equivocado no preenchimento da DIPJ.

Alega que as retenções do imposto ocorreram por ocasião de remessas a título de juros e rendimentos em operações de *swap* com destino às suas filiais localizadas nas Ilhas Cayman e Ilhas Bahamas (Nassau).

A compensação pretendida pela requerente encontra-se prevista no art. 9º da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, abaixo reproduzido:

MP n.º 2.158-35/2001:

“Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei no 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”
(destacamos)

(...)

No presente caso, a requerente não alegou e nem demonstrou que os resultados das filiais localizadas nas Ilhas Cayman e nas Ilhas Bahamas, contendo os juros e rendimentos auferidos nas operações de *swap*, foram adicionados ao seu lucro real.

Além disso, no ano-base de 2005, a requerente apurou prejuízo fiscal. Dessa forma, não havendo base tributável sujeita ao IRPJ, não há que se falar em imposto incidente no País sobre os rendimentos auferidos pelas filiais situadas no exterior, não sendo admissível a utilização do IRRF em questão na composição de saldo negativo.

Portanto, deve ser mantida a decisão da autoridade *a quo*, manifestada no Despacho Decisório n.º 912667697.

No recurso voluntário, a contribuinte, após tecer longo arrazoado acerca do direito a compensação do tributo, apresenta provas da efetiva tributação dos resultados auferidos pelas subsidiárias em comento. Vejamos:

(...)

No que tange as questões de prova verifico que estão absolutamente comprovados nos autos, quais sejam:

1) O efetivo recolhimento do IR-Fonte sobre os pagamentos de juros (código 0481) e ganhos e operações de *swap* (código 5273), auferidos pelas subsidiárias no exterior. Aliás, tais valores foram recolhidos pela própria contribuinte, bem como contabilizados conforme documentos de fls. 228 a 1205, sendo que os recolhimentos totalizaram R\$17.839.382,24. Tais documentos já haviam sido entregues em 22/11/2010, em atendimento à Intimação Deinf/SPO/Diort n.º 544/2010.

2) Os lucro auferidos com as subsidiárias no exterior, no montante de R\$ 99.730.566,29 (ano-calendário de 2005) foram tributados pela contribuinte, conforme cópia da DIPJ às fls. 1394.

Quanto a esse valor observo que não se tratam de receitas e sim “Resultados Líquidos”, ou seja, o IR pago no total de R\$17.839.382,24 que é inferior aos 25% do tributo incidente no Brasil sobre tais valores.

Portanto é incorreto e estranhável o fundamento da decisão recorrida no sentido de que a contribuinte não alegou e nem provou que os resultados com as subsidiárias no exterior foram adicionados ao Lucro Real. Ora, a cópia dos elementos da contabilidade

estava nos autos e a DIPJ poderia ter sido acessada pelas próprias autoridades julgadoras.

Quanto a interpretação de que o tributo pago no exterior não poderia ser aproveitado em razão de a contribuinte ter apurado prejuízo fiscal, também se equivoca a decisão recorrida.

Isso porque não há qualquer disposição legal nesse sentido, haja vista que o resultado positivo obtido no exterior compôs a apuração do lucro real da empresa.

Aliás, o tributo não poderia ser aproveitado apenas se a contribuinte não obtivesse lucro no exterior, tanto é assim que a citada IN SRF n.º 213/02, por meio de seu artigo 14, §15º, regulando a ordinária situação do artigo 26 da Lei 9.430/1996, que trata de países que tributam a renda, assegura que, em situações em que a empresa brasileira apure prejuízo fiscal, isto é, em que não há pagamento do tributo no Brasil, o imposto pago no exterior pode ser utilizado em períodos de apuração subsequentes:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

(...)

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes. (Grifei)'

Em verdade o que se verificou *in casu* foi uma completa absorção dos resultados positivos auferidos no exterior pelo prejuízo das operações no Brasil. Tal fato não pode impedir a compensação/aproveitamento do imposto pago sobre os ganhos no exterior, retido e recolhido no Brasil, até porque implicou em redução do montante do prejuízo fiscal que poderia ser objeto de compensação futura.

Aliás, a própria DIPJ/2006 (ano-calendário 2005) na sua ficha 12b (cópia à fl. 1399) indica que o imposto pago no exterior sobre os lucros efetivamente tributados no Brasil, linha 07, podem compor eventual Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ.

Note-se, assim, que o Colegiado do *paradigma* entendeu que a contribuinte faria jus ao cômputo de **IR-Fonte pago no Brasil**, ainda que relativo a rendimentos pagos ao exterior, uma vez que restou comprovado que o lucro dos respectivos beneficiários (subsidiárias) foram aqui tributados.

Ora, essa situação é oposta à da presente, onde o que se busca é o cômputo de alegado **IR pago no exterior** (Argentina), mas cuja tributação dos rendimentos foi considerada não comprovada.

Tratam-se, assim, de casos incomparáveis para a finalidade pretendida pela Recorrente, e que tiveram desfechos conflitantes não em função de um conflito interpretativo, mas sim em função das distintas circunstâncias fáticas.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Fl. 16 do Acórdão n.º 9101-005.989 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10923.000032/2010-37